



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

0Processo nº. : 15374.000102-2001-43
Recurso nº. : 140.749 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRF – Ano(s): 1995 a 1999
Recorrente : 9ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ I
Interessada : SOUZA CRUZ S/A
Sessão de : 07 DE JULHO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.800

IRF - RECURSO DE OFÍCIO - IMPROCEDÊNCIA - Nega-se provimento a recurso de ofício quando a DRJ exonera o sujeito passivo de crédito tributário indevidamente exigido, em face à existência de erro de digitação no auto de infração.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 9ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ I.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Convocado), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.000102/2001-43
Acórdão nº : 106-14.800

Recurso nº. : 140.749 - EX OFFÍCIO
Recorrente : 9ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ I
Interessada : SOUZA CRUZ S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto em razão de limite de alçada (artigo 1º da Portaria MF 33/97), posto ter a 9ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ I exonerado a contribuinte do pagamento de IR FONTE no valor de R\$ 1.190.878,34, acrescido de multa de ofício e juros de mora (fls. 507).

O lançamento deriva do não recolhimento na fonte do Imposto de Renda Pessoa Física, sobre rendimentos pagos por ocasião de demissões voluntárias ocorridas no período de dezembro de 1995 a dezembro de 1999 (fls. 392/403). O montante total da imposição foi de R\$ 4.753.479,16, em 12/01/2001.

Na Impugnação de fls. 415/428 a Recorrente alegou que as verbas pagas têm natureza indenizatória, referindo-se a pagamento de férias e adicionais, gratificação por licença-prêmio não gozada, indenização por garantia de emprego e reflexo (décimo-terceiro e férias) e indenização em virtude de Acordo Coletivo de Trabalho. Alegou, outrossim, cerceamento de defesa porquanto a fiscalização não discriminou sobre quais verbas pagas em cada rescisão entendeu haver incidência do Imposto de Renda.

Dado a alegação da Recorrente, o julgamento foi convertido em diligência pela DRJ no Rio de Janeiro/RJ, para que fossem identificados cada um das parcelas constituintes da base de cálculo (fls. 448). Realizada a diligência determinada (fls. 452/456), foi a contribuinte novamente intimada para apresentar Impugnação. Nesta, reiterou sua argumentação no sentido de que as verbas pagas teriam caráter



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.000102/2001-43

Acórdão nº : 106-14.800

indenizatório e por tanto estariam fora do campo de incidência do Imposto de Renda. Sobre as verbas pagas, esclarece que são as seguintes:

- Indenização por garantia de emprego e seus reflexos – Verba indenizatória relacionada a perda da garantia de estabilidade no emprego;
- Licença-Prêmio Indenizada;
- Férias indenizadas em dobro;
- Indenização no valor um salário aos empregados com mais de cinco anos de serviço, em razão de acordo coletivo;
- Indenização por garantia de serviço impostas por acordo coletivo.

Ademais aduz a existência de erro no lançamento no mês de dezembro de 1999, uma vez que ao transcrever da tabela de cálculo (fls. 31) para o auto de infração (fls. 395) o valor do imposto devido consignou R\$ 1.091.692,00, quando o correto era R\$ 10.916,93.

A 9ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ I julgou parcialmente procedente o lançamento, afastando crédito de IRRF no valor de R\$ 1.190.878,34, acrescido de multa de ofício e juros de mora (fls. 507). O montante afastado refere-se a:

- correção do erro apontado pela Recorrente, alterando o valor do tributo devido no mês de dezembro de 1999;
- indenização para empregados estáveis, não optantes do FGTS (fls. 520).

As demais indenizações, indicadas pela Recorrente como oriundas de acordos coletivos, não foram acolhidas pela Delegacia de Julgamento porque as Convenções Coletivas apresentadas não estavam homologadas pela Justiça do Trabalho, de forma que não teriam validade para terceiros (fls. 520/521).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.000102/2001-43

Acórdão nº : 106-14.800

Diante da exoneração de crédito tributário, apresentou-se recurso de ofício. Outrossim, como no quadro resumo de fls. 531/533 indicou-se agravamento de exigência em alguns períodos, foi determinada a lavratura de auto de infração complementar.

A Recorrente foi intimada desta decisão, conforme intimação de fls. 547, deixando de apresentar Recurso Voluntário (fls. 560).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.000102/2001-43

Acórdão nº : 106-14.800

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Cumprido o requisito do artigo 1º da Portaria MF 333/97 tomo conhecimento do recurso de ofício.

A decisão da DRJ no Rio de Janeiro/RJ I está lastreada nas provas colacionadas aos autos, não merecendo qualquer reparo.

De fato, há realmente um erro de digitação no auto de infração às fls. 395, que redundou em uma exigência muito superior a realmente existente. Só a alteração deste defeito, inequivocamente presente no auto de infração, correspondeu a exoneração do crédito tributário imposto a Recorrente no montante de R\$ 1.082.397,00 (fls. 533).

As demais alterações refere-se a verificação de existência de verbas de caráter nitidamente indenizatório, a saber, valor pago por ocasião de demissão de empregados estáveis, não optantes pelo FGTS.

Deste modo, deve ser mantida a decisão proferida pela DRJ, razão pela qual é de se negar provimento ao recurso de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.000102/2001-43
Acórdão nº : 106-14.800

Cabe registrar que relativamente ao crédito mantido, conquanto intimada a Recorrente não interpôs Recurso Voluntário, de modo que deixo de examinar os demais pontos do lançamento, uma vez que a matéria não está em litígio.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2005.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES